

§ 1º – As competências originárias de análise e decisão permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor.

§ 2º – O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.”.

Art. 6º – O § 3º do art. 28 do Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28 – (...)

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.”.

Art. 7º – O § 1º do art. 31 do Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 31 – (...)

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.”.

Art. 8º – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 do Decreto nº 44.844, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o § 4º:

“Art. 49 – (...)

§ 2º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária.”.

Art. 9º – O art. 70 do Decreto 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º – O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de auto de fiscalização, parecer ou termo de ajustamento de conduta, nessa última hipótese com a participação do empreendedor.

§ 2º – O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação até o último dia do prazo estipulado para cumprimento das medidas de cessação da poluição ou degradação ambiental.

§ 3º – Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

§ 4º – O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor máximo da multa simples cominada multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação.”.

Art. 10 – O inciso I do art. 90 do Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – (...)

I – comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental da SEMAD ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;”.

Art. 11 – Os Anexos I, II e III do Decreto nº 44.844, de 2008, passam a vigorar com as alterações previstas no Anexo deste decreto.

Art. 12 – As regras previstas neste decreto aplicam-se aos processos de licenciamento em trâmite no órgão ambiental, desde que requerido pelo interessado e realizada a complementação da documentação necessária para a correta instrução.

Art. 13 – Ficam revogados no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008:

- I – os §§ 1º e 2º do art. 5º;
- II – o § 3º do art. 11;
- III – o inciso III do art. 13;
- IV – o § 2º do art. 41;
- V – o art. 81;
- VI – o código 302 do Anexo III.

Art. 14 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se refere o art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24 de janeiro de 2017)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

(...)

| | |
|---------------------------|---|
| Código | 124 |
| Especificação da infração | Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais. |
| Classificação | Gravíssima |
| Pena | Multa simples |
| Observações | A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao NEA ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois; No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto; O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante, registrada por telefone; Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental. |

(...)

| | |
|---------------------------|--|
| Código | 136 |
| Especificação da infração | Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa ao processo de licenciamento ambiental, no prazo de 30 dias, contados de seu recebimento. |
| Classificação | Gravíssima |
| Pena | Multa simples |
| Outras Cominações | A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com o cancelamento de licença ou autorização ambiental. |

| | |
|---------------------------|---|
| Código | 137 |
| Especificação da infração | Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades. |
| Classificação | Gravíssima |

| | |
|-------------------|--|
| Pena | Multa simples |
| Outras Cominações | – Multa simples; – Multa diária; – Suspensão de atividades; – Embargo de atividades; – Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração. |

(...)

ANEXO II

(a que se refere o art. 84 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

(...)

| | |
|---------------------------|--|
| Código | 223 |
| Especificação da infração | Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades. |
| Classificação | Gravíssima |
| Pena | – Multa simples; – Multa diária; – Suspensão de atividades; – Embargo de atividades; – Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração. |

(...)

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

| | |
|---------------------------|--|
| Código da infração | 301 |
| Especificação da infração | Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Pena | Multa simples |
| Valor da multa | I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais. |
| Outras Cominações | – Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano. |
| Observações | Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha. |

(...)

| | |
|---------------------------|--|
| Código de infração | 316 |
| Especificação da infração | Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Pena | – Multa simples; – suspensão das atividades; – apreensão dos equipamentos utilizados na infração. |
| Valor da multa | I – Dificultar; II – impedir. a) Reserva Legal: R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: R\$ 4.000,00 a R\$ 8.000,00 por hectare ou fração. |
| Outras cominações | – Reposição florestal. |

(...)

| | |
|---------------------------|---|
| Código de infração | 350 |
| Especificação da infração | Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Pena | Multa simples |